



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0007522-47.2006.815.0011**

**Origem** : 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

**Apelante** : José Idalino Sobrinho

**Advogados** : Saulo Medeiros da Costa Silva (OAB/PB nº 13.657) e outros

**Apelado** : Banco Itaú S/A

**Advogados** : Josias Gomes dos Santos Neto (OAB/PB nº 5.980) e outros

**APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO E DECLARAÇÃO DE DÉBITO REAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSO EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA PRATICADA NO MERCADO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ADMISSIBILIDADE APENAS QUANDO EXPRESSAMENTE PREVISTA SUA INCIDÊNCIA. OBSERVÂNCIA. REPETIÇÃO**

DO INDÉBITO. PREJUDICIALIDADE.  
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.  
DESPROVIMENTO.

- A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelem excessivamente onerosos ou desproporcionais.

- Não resta dúvida da aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula de nº 297.

- A simples exigência da taxa contratada em percentual superior à média do mercado, não implica, por si só, em abusividade, pois, conforme posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1061530/RS, segundo o rito dos recursos repetitivos, “como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa.

- No que diz respeito à capitalização de juros, a MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-30/2001, passou a admiti-la nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja expressa previsão contratual.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

**José Idalino Sobrinho** propôs a presente **Ação Revisional de Contrato e Declaração de Débito Real c/c Pedido de Antecipação de Tutela** em face do **Banco Itaú S/A**, alegando, em síntese, que possuidor de uma conta especial junto à Instituição, não teve condições de adimplir o débito havido com o cheque especial, ante a aplicação de juros em modalidade composta que ultrapassam sobremaneira os valores pactuados. Para tanto pediu a revisão do contrato, consistente na imposição de juros remuneratórios extorsivos, incidência de capitalização mensal de juros, e, diante disso, a repetição do indébito pelo valor pago de forma indevida.

O feito tomou curso regular e, às fls. 249/252, a Magistrada *a quo* acolheu a tese do autor, proferindo o seguinte julgamento:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORIIS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.015/2015).

Inconformado, o promovido interpôs **APELAÇÃO**, fls. 254/263, aduzindo, em resumo, a ilegalidade de incidência da capitalização mensal de juros, a impossibilidade de aplicação da taxa de juros remuneratórios, bem como a necessidade de repetição de indébito. Ao final, postula pela procedência da insurgência recursal.

Sem contrarrazões, fl. 267.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## VOTO

Inicialmente, convém esclarecer que não resta dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor ao presente caso, conforme consta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, bem como no entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

**Súmula nº 297:** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

É inegável, portanto, a aplicação das disposições da Lei Consumerista ao presente caso.

Em suas razões recursais, o **recorrente suscitou a abusividade da taxa de juros aplicada no instrumento contratual, pois superior à taxa média praticada no mercado.**

A simples exigência da taxa contratada em percentual superior à média do mercado, não implica, por si só, em abusividade, pois, conforme posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1061530/RS, segundo o rito dos recursos repetitivos, “como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.” E, complementou ao firmar que “a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos”.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS

REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE.  
CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

**1.- O fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.**

(...) (STJ - AgRg no REsp 1435667/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Data do Julgamento 27/03/2014, Data da Publicação 23/04/2014) - negritei.

Nessa seara, consoante jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a abusividade da taxa de juros não é algo que se presume, cabe a parte que a aproveita, a demonstração cabal da respectiva excesso, em relação a taxa média praticada no mercado.

A propósito:

(...) E, de acordo com o entendimento jurisprudencial construído, a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada, e, aí sim, utilizada a taxa média de mercado a fim de trazer o equilíbrio contratual. A simples cobrança em patamar superior à taxa de mercado não implica reconhecimento automático de abusividade. Deve ser efetivamente demonstrada a cobrança abusiva, o que não se verifica no presente processo.(...). (STJ - AgRg no AREsp 425121/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Data do Julgamento 10/12/2013, Data da Publicação 19/12/2013).

Na hipótese dos autos, inexistente comprovação de que o índice de juros aplicado deixou a parte demandante em excessiva desvantagem em

relação àqueles habitualmente aplicados no mercado à época da celebração do negócio jurídico em discussão, uma vez que a parte autora não anexou qualquer documento capaz de possibilitar a aferição de possível discrepância entre a taxa de juros cobrada e a taxa média de mercado praticada ao tempo de sua celebração da avença.

Dessa forma, **não há que se falar em reforma da sentença nesse ponto.**

Avançando, cumpre examinar a temática relativa à **capitalização mensal de juros**, na qual o banco promovido ressaltou a legalidade de sua incidência, ao argumento de encontrar-se o referido encargo expressamente previsto no instrumento contratual, mediante a especificação da taxa de juros anual e mensal, e, por ser a taxa anual superior ao duodécuplo da mensal.

Neste aspecto, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, segundo o qual é permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, após 31 de março de 2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, desde que expressamente convenionada.

Aprofundando-se na matéria, o Colendo Tribunal, considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.

Nesse sentido, calha transcrever o seguinte julgado, negrito na parte que interesse:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL  
- AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE  
BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE  
DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO  
ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA. IRRESIGNAÇÃO

## DO MUTUÁRIO.

1. É inadmissível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas, conforme entendimento sedimentado na Súmula 381 deste STJ.

2. Juros remuneratórios. Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, o que não foi comprovado nestes autos.

**3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 973.827/RS, Rel.ª para acórdão Min.ª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.(...). (STJ - AgRg no REsp 1352847/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, Data do Julgamento 21/08/2014, DJe 04/09/2014) - negritei.**

Ao examinar o contrato celebrado entre as partes, fls. 82/83, verifico que as taxas de juros mensal e anual encontram-se numericamente delineadas, levando-se à conclusão de ter o autor anuído àquele valor.

Logo, diante da celebração do contrato sob a égide

da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, e ante a especificação dos percentuais referentes a taxa de juros mensal e anual, **cabível a incidência da capitalização.**

Nesse palmilhar, **entendo por manter a sentença a quo, ante a ausência de taxa abusiva de juros remuneratórios, bem como a possibilidade de incidência da capitalização dos juros**, mormente pela anuência voluntária do consumidor às premissas contratuais, razão pela qual resta **prejudicada a repetição de indébito**, haja vista não se configurar a circunstância inserta no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, a saber: cobrança do consumidor em quantia indevida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É o **VOTO.**

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de abril de 2017 - data do julgamento.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado  
Relator